



# **PROJETO DE LEI N.º 4.301, DE 2019**

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes de calúnia, difamação e injúria praticados na rede mundial de computadores e da outras providências

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-215/2015.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altere-se o caput do art. 138, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

"Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores:

Pena - detenção, de um ano a dois anos e multa.

"	/NID
•••••	(IMLZ)

Art. 2º. Altere-se o caput do art. 139, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

"Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores:

Pena - detenção, de seis meses a um ano e multa.

ii ii	<i>.</i>	
	(NR)	)

Art. 3º. Altere-se o caput do art. 140, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que passará a ter a seguinte redação:

"Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, inclusive por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores:

Pena - detenção, de dois a seis meses e multa.

,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	(NR)
---	------

Art. 4º. Acrescente o inciso V ao art. 141, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a seguinte redação:

"/	\rt.	14	ŀ1	١.												

V – que o crime tem ocorrido por meio das redes sociais presentes na rede mundial de computadores"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Calunia, difamação e injuria estão se tornando crimes que as pessoas não acreditam na punibilidade. Hoje vivemos em uma era da informação rápida e as redes sociais criaram a possibilidade de que estes crimes possam ser cometidos em escala antes não possível de mensuração.

Propomos dobrar o tempo mínimo de detenção de cada um dos referentes crimes e deixar bem claro que o meio de redes sociais é propicio para este deleito, ademais propomos o aumento em um terço nos casos que o crime seja cometido por estes meios pois seu potencial ofensivo também é proporcionalmente maior.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer este projeto de lei prosperar.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

### Deputado FELIPE CARRERAS

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

#### Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

#### Exceção da verdade

- § 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:
- I se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
  - II se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;
- III se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

#### Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

#### Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

#### Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997, e com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (<u>Pena acrescida pela Lei nº 9.459, de</u> 13/5/1997)

#### Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

 III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria;

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741*, *de 1º/10/2003*, *publicada no DOU de 3/10/2003*, *em vigor 90 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

#### Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

- I a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
- II a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
- III o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

# FIM DO DOCUMENTO